

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Severiano Alves)

Altera o art. 19 da Lei
Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando inciso VII ao § 1º do art. 19, com a finalidade de excluir as despesas com educação do cômputo dos limites de despesas com pessoal definidos no mesmo artigo.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**
.....
§ 1º
VII – com profissionais da educação.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a aprimorar o mecanismo de controle de gastos com pessoal dos Entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, mediante modificação do cômputo dos respectivos limites, na forma em que se encontra estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para tanto, propomos seja alterada a redação do referido dispositivo legal, mediante acréscimo de inciso VII ao seu § 1º, para excluir do cálculo dos limites de gastos com pessoal aqueles vinculados ao pagamento de profissionais da educação em decorrência da legislação vigente.

De fato, na verificação do limite máximo das despesas totais com pessoal dos Entes Federados não devem ser computadas as despesas com os profissionais da área da educação, tendo em vista serem estas vinculadas e limitadas pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em face disso, propomos que as despesas com pagamento dos profissionais da educação deixem de ser consideradas no cálculo do limite de despesas com pessoal estabelecido pelo dispositivo acima referido da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A modificação ora proposta na redação da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidentemente, em nada alterará o controle e a fiscalização dos limites de gastos com as demais despesas de pessoal.

Com a alteração que ora se propõe na regulamentação da matéria pretende-se, portanto, dar melhores condições aos Entes Federados para garantir a melhoria da educação em nosso País, concedendo ao setor educacional a máxima prioridade que merece e deve receber, sem prejudicar a prestação dos demais serviços públicos, partindo da constatação de que o cálculo dos limites de gastos, que ora se pratica por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não favorece a qualidade do ensino e a melhor gestão dos recursos públicos, não atendendo, por conseguinte, aos interesses nacionais.

Acreditando que a medida ora proposta ensejará significativo avanço na gestão das finanças públicas, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Severiano Alves